

PROCESSO Nº: 0816920-86.2020.4.05.8100 - **APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE ADAIL CARNEIRO SILVA

ADVOGADO: Gilberto Antônio Fernandes Pinheiro Junior e outros

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 7ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Trata-se de apelação criminal interposta por JOSÉ ADAIL CARNEIRO SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará que, julgando procedente a pretensão punitiva, condenou o apelante, após sentença integrativa, à pena definitiva de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 200 (duzentos) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do fato, pela infração ao art. 1º, § 4º da Lei 9.613/1998, indicando como antecedente o crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

O apelante sustenta em suas razões recursais, em síntese: preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, porque na denúncia oferecida (*exclusivamente para apurar a prática de crime de lavagem de capitais*) não há hipótese de conduta praticada contra o sistema financeiro ou contra a ordem econômico-financeira, bem como contra bens, serviços ou interesses de ente federal, ou, ainda, hipótese de crime antecedente de competência da Justiça Federal. No mérito: 1) inexistência de individualização descritiva ou demonstração de crime antecedente, tampouco vínculo entre os ativos tidos como lavados e o crime genericamente indicado; 2) a investigação do crime antecedente sequer foi concluída; 3) a acusação não produziu provas quanto à origem ilícita do montante, ao passo que a defesa produziu prova testemunhal e pericial, a fim de demonstrar a origem lícita; 4) ausência de produto criminoso, passível de lavagem, carecendo, assim, do próprio objeto material do alegado crime; 5) incorreção da dosimetria da pena, a qual deveria ter sido fixada no mínimo legal.

Contrarrazões apresentadas.

A douta Procuradoria Regional da República - 5ª Região apresentou parecer pelo desprovimento do recurso, ratificando as contrarrazões apresentadas pelo MPF (ID. 4050000.28607842).

É o relatório.

À douta revisão.

Desembargador Federal **ROBERTO MACHADO**

Relator

PROCESSO Nº: 0816920-86.2020.4.05.8100 - **APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE ADAIL CARNEIRO SILVA

ADVOGADO: Ricardo Ferreira Valente Filho

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 7ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

(Relator):

De início, destaco o atendimento dos pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade, pelo que merece trânsito o apelo. Passo, então, ao exame do recurso.

DA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Na origem, a presente ação penal foi deflagrada para apurar a prática do crime tipificado no art. 1º, § 4º Lei nº 9.613/98, supostamente praticado em 19/11/2020, durante a diligência de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (PJE 0807262-38.2020.4.05.8100), no contexto da autodenominada "Operação Km Livre - 2ª Fase".

Na ocasião, o ora apelante JOSÉ ADAIL CARNEIRO SILVA foi preso em flagrante após terem sido encontrados, na sede das pessoas jurídicas LOCADORA AUTOS BRASIL - EIRELE ME (LA BRASIL) e ABIM ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES DE BENS IMÓVEIS LTDA (alegadamente administradas de fato pelo ora recorrente), além de documentos e dispositivos eletrônicos, a quantia, em espécie, de R\$ 1.988.635,00 (um milhão, novecentos e oitenta e oito mil e seiscentos e trinta e cinco mil reais), sendo R\$ 1.799.900,00 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil e novecentos reais) dentro de uma caixa de televisão de 50 polegadas e R\$ 188.735,00 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais) em uma espécie de copa/cozinha situada ao lado do cômodo de uso privativo do ora apelante no imóvel.

Do atento exame dos autos e seus anexos, a autodenominada "Operação KM livre II" corresponde a um desdobramento das investigações instauradas no ano de 2011 (IPL nº 00179796.2011.4.05.8100), deflagrada para apurar o possível cometimento do crime de lavagem de dinheiro e de delitos antecedentes conexos - *especialmente de sonegação fiscal e contra a administração pública* - diante de movimentações financeiras, consideradas atípicas, identificadas no Relatório de

Inteligência Financeira (RIF) do COAF nº 3272 (datado de 17/4/2009) e atribuídas ao ora recorrente (JOSÉ ADAIL CARNEIRO) e aos seus filhos (CAIO CÂNDIDO RIBEIRO e ADAIL CARNEIRO JÚNIOR).

Considerado o quadro narrado acima, foi pedida uma primeira quebra de sigilo fiscal e bancário contra o ora recorrente e seus filhos e, diante do que teria sido a confirmação da natureza atípica das mencionadas movimentações financeiras, já com os autos da investigação no Supremo Tribunal Federal - *no ano de 2015, após a entrada em exercício do ora recorrente na titularidade do mandato de Deputado Federal* - foi pleiteada, pela Procuradoria-Geral da República - *com fundamento no conteúdo do Relatório de Inteligência Financeira-COAF nº 13.158, de 6 de agosto de 2014* - a extensão do afastamento dos sigilos fiscal e bancário dos envolvidos.

Na ocasião, nos autos da Ação Cautelar nº 4169/CE - *apensada ao inquérito 001797-96.2011.4.05.8100 - Relatora Min. Rosa Weber*, foram deferidas, além das quebras de sigilo, medidas de busca e apreensão nos endereços das principais empresas alegadamente utilizadas pelo ora recorrente e aliados/familiares em contratações públicas com a Prefeitura de Fortaleza/CE: LOCADORA DE AUTOS BRASIL LTDA - LA BRASIL e LOCADORA DE AUTOS CEARÁ EIRELI EPP LAUCE S e do ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE AUDITEC - AUDITORIA TÉCNICAS, CONTÁ-BEIS E CONSULTORIA S/C LTDA.

Foi no momento em que deflagradas as medidas para cumprimento das referidas medidas cautelares que teve início a autodenominada "Operação KM LIVRE - 1ª Fase", tendo sido, na ocasião, apreendidos, na sede da pessoa jurídica LAUCE - LOCADORA DE AUTOS CEARÁ - EIRELI - EPP, além de documentos, quase R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em espécie, as cédulas então localizadas em diferentes cômodos, acondicionadas em envelopes, caixas e sacos plásticos.

Com o encerramento do mandato eleitoral do ora recorrente, em 31 de dezembro de 2018, foram os autos remetidos ao Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Após o retorno dos autos à primeira instância, ao fundamento de ser o ora recorrente o real sócio majoritário do grupo de empresas que vem realizando serviços de transportes para a Prefeitura Municipal de Fortaleza, bem como o suposto chefe de um suposto esquema criminoso investigado no IPL 994/2010 (PJE 000179-96.2011.4.05.8100), foi deferida a medida de busca e apreensão, resultando nas diligências cumpridas em 19 de novembro de 2020, quando deflagrada a autodenominada "Operação KM Livre II".

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.613/98, será da Justiça Federal a competência para processar e julgar os delitos de lavagem de dinheiro:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)"

No caso, para além da menção, na denúncia, da existência de um grande esquema criminoso (orquestrado pelo ora recorrente) marcado pela prática de vultosas, complexas e atípicas operações financeiras, a inicial acusatória é clara em indicar, como delito (s) antecedente (s) ao da suposta lavagem, o (s) de fraude (s) em procedimentos licitatórios promovidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, dentre os quais ao menos um - *o Pregão Presencial nº 006/2019*, cujo objeto era a contratação de serviços de locação de veículos a órgão e entidades da capital cearense e que culminou com a contratação da *LOCADORA DE AUTOS BRASIL EIRELE - LA BRASIL* - que previa o financiamento da posterior contratação com verbas federais.

Considerado esse contexto, cumpre rememorar a diretriz segundo a qual, para efeito de aferição da competência jurisdicional, deve-se ter como norte os fatos delineados na peça acusatória, *in status assertionis*, confrontados com o conjunto de elementos de informação colhidos na fase inquisitorial.

E, no caso, para além do que narrado na denúncia, servem a firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal os elementos de fato (referência expressa aos procedimentos licitatórios, indicação de notas de empenho) já minuciosamente analisados na sentença ora recorrida, *verbis*:

"5- E segundo os elementos indiciários colhidos na investigação em curso no Inquérito Policial IPL nº 994/2010 - SR/PF/CE (processo nº 0001797-96.2011.4.05.8100), os procedimentos licitatórios tidos como fraudados e dos quais, em tese, teriam vindo valores objeto de lavagem, teriam verbas de origem federal (como do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo Nacional da Educação e do Fundo Nacional de Assistência Social), o que foi inclusive consignado na decisão proferida no identificador 4058100.19198885 do processo nº 0807262-38.2020.4.05.8100 (em especial nos itens 27, 28, 29 e 48, os quais tenho como aqui reproduzidos).

6- Naquele processo nº 0001797-96.2011.4.05.8100 são vistos documentos em que indicados até mesmo os usos de recursos exclusivos do FUNDEF (por exemplo, o referente ao "Empenho: 01020061 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO", tendo como credora a empresa TRAPÉZIO LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.) e do SUS (cf. os referentes aos "Empenho: 72007315 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO GERAL", "Empenho: 72008248 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO GERAL", "Empenho: 72000302 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO GERAL", em todos constando como credora a mesma TRAPÉZIO LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.), de

convênios federais para saúde ("Empenho: 72002945 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO GERAL", "Empenho 72003562 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO GERAL" e "Empenho: 72004345 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO GERAL", tendo todos a TRAPÉZIO como credora) copiados na Informação Policial nº 116/2016 DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/CE - RIF 13158 (no identificador 4058100.16402592 daqueles autos).

7- Também no Inquérito Policial nº 0001797-96.2011.4.05.8100 vê-se o Parecer nº 26/2016/NAE/CE/REGIONAL/CE (identificador 4058100.16402687), no qual registrada a constatação da " existência de recursos federais nos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE à empresa no que pese a defesa alegar que o numerário apreendido com o réu seja decorrente de atividade empresarial lícita, provenientes do Fundo Nacional da Saúde, do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação-FNDE e do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS", com tabela detalhando tais pagamentos.

8- É de ser observado, mais, que a Autoridade Policial condutora da apuração, então instada nos autos do processo nº 0807262-38.2020.4.05.8100 a esclarecer se o Pregão Presencial nº 006/2019 (referido na Informação Policial nº 455/2020 - SR/PF/CE [IPL 994/2010]) envolveu verbas federais, confirmou, no ofício nº 4957/2020 - IPL 0994/2010-4 SR/PF/CE (visto no identificador 4058100.18945676 daqueles autos), *"o envolvimento de verba pública federal no mais recente certame licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza para contratação de serviços de locação de veículos a órgão e entidades da Capital - PP 006/2019 e que culminou com a contratação da LOCADORA DE AUTOS BRASIL EIRELE - LA BRASIL", àquele expediente juntando " o resultado de diligências efetivadas pela Força-Tarefa DRCOR/SR/PF/CE e pela CGU/CE (Informação n.º 455/2020-SR/DPF/CE e OFÍCIO N.º 14806/2020/NAE-CE/CEARÁ/CGU e anexos)"*.

9- Na Informação nº 455/2020 - SR/DPF/CE, consta como fonte de recursos, em face da codificação observada, dentre outras, transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal e transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)."

Nesse cenário, em que o (s) suposto (s) crime (s) antecedente (s) envolve (m) verbas de origem federal no âmbito da investigação do IPL nº 994/2010, resta justificada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, à luz do art. 2º, III, "a" e "b", da Lei nº 9.613/1998.

Preliminar rejeitada, devendo ficando assentado que, todas as demais questões suscitadas: a) suficiência da indicação do (s) crime (s) antecedente (s); b) natureza jurídica do delito de fraude a licitação; c) existência, no caso, de produto do crime; d) efetivo vínculo entre tal produto ilícito e o montante encontrado, tais questões serão examinadas por ocasião da análise das questões de mérito.

TESES DE MÉRITO

DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º, § 4º, LEI Nº 9.613/98

Na espécie, o ora apelante foi condenado como incurso nas penas do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, *verbis*:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

A configuração do crime de lavagem de capitais pressupõe a demonstração de que os bens, direitos ou valores ocultados, ou que tiveram a natureza dissimulada, sejam produtos de um delito anterior. Aliado a isso, faz-se necessária a demonstração da prática de uma conduta dolosa, consubstanciada na vontade ou intenção de reinserir o capital na economia, por meio do seu branqueamento.

Estas, segundo a melhor doutrina, as três fases do crime de lavagem de dinheiro: 1) colocação - momento em que há a introdução dos recursos ilícitos no sistema econômico; 2) ocultação - consistente em disfarçar a origem ilícita do ativo; 3) integração - reintrodução dos fundos aparentemente limpos na economia.

No entanto, prevalece a compreensão de que: "***O tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98 é de ação múltipla ou plurinuclear, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos mencionados na descrição típica e relacionando-se com qualquer das fases do branqueamento de capitais (ocultação, dissimulação, reintrodução), não exigindo a demonstração da ocorrência de todos os três passos do processo de branqueamento***". (STJ. Corte Especial. APn 923/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 23/09/2019).

DO (S) CRIME (S) ANTECEDENTE (S)

É de vulgar sabença tratar-se a lavagem de dinheiro de crime derivado ou acessório, na medida em que se trata de delito que pressupõe a ocorrência de uma infração penal antecedente, sendo certo que, para efeito de instauração da ação penal, a tão-só existência de indícios da prática da infração criminal antecedente autoriza a deflagração da persecução (art. 2º, II e § 1º da Lei nº 9.613/98), sendo desnecessária prévia punição dos autores do ilícito antecedente.

Embora a lavagem de dinheiro tenha, como referido acima, natureza de crime derivado ou acessório, o seu processo e julgamento é regido pelo princípio da autonomia, o que resulta na compreensão segundo a qual, "*para a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro ser considerada apta, não é necessária a prova concretada da ocorrência da infração penal antecedente, bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado seja decorrente desta*

infração penal" (STF. 1ª Turma. HC 93.368/PR, DJe de 25/8/2011).

No entanto, já por ocasião do oferecimento da denúncia, a legislação de regência impõe um ônus à acusação: o de narrar, além dos aspectos relacionados à configuração do delito de lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/98), qual foi a infração penal antecedente cometida e, mais ainda, que os bens, direitos ou valores que foram "lavados" (ocultados ou dissimulados) foram provenientes desta infração penal. É o que a doutrina denomina de "justa causa duplicada", consistente na necessidade de lastro probatório mínimo, tanto com relação à lavagem, quanto no que toca à infração antecedente.

No caso, transcrevo o capítulo da denúncia em que estão indicados os delitos antecedentes, a partir de transcrição de relatório elaborado pela autoridade policial (ID 4058100.19680098), com remissão às condutas criminosas apuradas no inquérito policial registrado sob o nº 0001797-96.2011.4.05.8100 (IPL 994/2010):

"Segue breve **retrospecto dos crimes antecedentes** objeto do Processo nº 0001797-96.2011.4.05.8100 (IPL 994/2010):

Os elementos carreados aos autos da investigação **apontam a existência de uma organização criminosa comandada** pelo ex-parlamentar federal **JOSÉ ADAIL CARNEIRO SILVA, constituída para desviar recursos do erário da Prefeitura Municipal de Fortaleza através de fraudes em licitações públicas** promovidas para contratação dos serviços de locação de veículos a inúmeros órgãos e entidades da Capital. **As fraudes aos processos licitatórios** possibilitaram a contratação das empresas controladas pela ORCRIM tituladas por **interpostas pessoas** e os subseqüentes repasses de recursos públicos para o grupo criminoso.

A ORCRIM atua há cerca de vinte anos e, desde então, tem obtido consecutivos e progressivos êxitos na empreitada criminosa. O Poder Público serve de instrumento/logística para a atuação finalística da ORCRIM, ou seja, sem as contratações fraudulentas não haveria repasse de dinheiro público para as empresas controladas pela organização criminosa e os consequentes desvios de recursos do erário.

As fraudes mais evidenciadas nos processos licitatórios deflagrados pela Prefeitura Municipal de Fortaleza - PMF consistiram no **estratagema da concorrência simultânea de empresas geridas por JOSÉ ADAIL CARNEIRO SILVA e asseclas, tituladas por interpostas pessoas ("laranjas"), simulando uma concorrência, sagrando-se vencedor, ao final do certame, uma dessas empresas, em patente burla ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.**

A tipologia da fraude em comento foi claramente observada no Pregão Presencial - Pregão Presencial N.º 76/2013, orçado inicialmente em cerca de 70 milhões de reais, com o envolvimento de recursos públicos federais. Esse PP foi promovido pela PMF sob a gestão do atual Prefeito ROBERTO CLÁUDIO, no qual concorreram ficticiamente as empresas LAUCE-LOCADORAS DE AUTOS CEARA - EIRELI EPP e a LOCADORA DE AUTOS BRASIL LTDA ME - LA BRASIL, controladas pela ORCRIM, sagrando-se vencedora a empresa LA BRASIL, que é a atual contratada da Prefeitura para prestação dos mesmos serviços com base noutra certame

deflagrado recentemente pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG da PMF, o PP N.º 006/2019, no valor de cerca de 70 milhões de reais, também suspeito de fraude.

0)

A organização criminosa empregou expedientes já observados na casuística de desvios de recursos públicos:

1) Reiteradas fraudes e procedimentos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Fortaleza com a utilização de empresas controladas pela organização criminosa tituladas por interpostas pessoas;

2) Subseqüentes contratações fraudulentas de empresas integrantes da ORCRIM para prestação dos serviços de locação de veículos a diversos órgãos e entidades do Município de Fortaleza;

3) Desvios de recursos públicos insinuados pelas condutas descritas anteriormente (fraudes a processos licitatórios e contratações fraudulentas de serviços a preços milionários), corroborados por saques sistemáticos de mais de 80 milhões de reais em espécie das contas das empresas LA BRASIL e LAUCE, prestadoras dos serviços de locação de veículos a Prefeitura de Fortaleza; ocultação de cerca de 06 milhões de reais na sede formal da empresa LAUCE que concorreu ficticiamente com a empresa LA BRASIL no Pregão Presencial N.º 076/2013, ambas controladas pela organização criminosa, fato que também pode consubstanciar o delito de lavagem de valores;

4) O processo de afastamento dos recursos de sua fonte originária por meio de saques em espécie, na boca do caixa, de forma sistemática, também pode constituir modalidade ou fase do processo de branqueamento de capitais, seguida pela constituição de pessoas jurídicas em nome de interpostas pessoas com capital oriundo das empresas integrantes da organização criminosa contratadas pela Prefeitura de Fortaleza, o que constitui etapa do processo de lavagem de dinheiro denominada comumente na doutrina de "mescla" (constituição de sociedades em conta de participação, aquisição de corretoras de valores mobiliários e até de uma instituição bancária com valores possivelmente desviados do erário) etc;

5) Destinação de parcela dos recursos desviados ao financiamento ilícito/clandestino de campanhas políticas regionais/locais;

6) Corrupção de agentes públicos a ser comprovada pela análise da documentação apreendida nas medidas cautelares executadas preteritamente, dentre outras diligências.

7) A participação de agentes públicos na atividade finalística da ORCRIM (desviar recursos do erário da Capital por meio das contratações públicas fraudulentas) necessita de comprovação por meio das diligências em andamento (análise do material apreendido nas buscas, análises dos dados bancários e fiscais dos investigados, dentre outras medidas);

8) Enriquecimento ilícito dos criminosos. As relações da ORCRIM com os agentes do Poder Público da Prefeitura de Fortaleza ainda carecem de maiores esclarecimentos. Como a atuação da ORCRIM perpassou diferentes gestões municipais da Prefeitura de Fortaleza, fato que atesta a longevidade do esquema criminoso e o potencial lesivo da ORCRIM, a tese de possível associação criminosa com agentes públicos pende de confirmação pelo resultado das diligências em curso".

Da leitura da denúncia em seu inteiro teor, chega-se à conclusão de que, conquanto tenha sido mencionada a existência de uma complexa estrutura criminosa (chefiada pelo ora recorrente) direcionada à prática de uma série de crimes, inclusive de caráter financeiro, o fato é que, na espécie, as únicas condutas, com densidade narrativa suficiente para figurarem como crimes antecedentes, são as mencionadas a título de fraudes a procedimentos licitatórios.

A propósito, transcrevo trecho da inicial acusatória: "*Cabe destacar que embora o STF não exija a comprovação da prática delitiva anterior para que se possa configura o crime de lavagem, no presente caso, o IPL 994/2010 (PJE n. 0001797-96.2011.4.05.8100) e o PJE 0807262-38.2020.4.054.8100 - Pedido de Busca e Apreensão que desencadeou a prisão do denunciado), anexados aos presentes, deixam bem patente a prática de vários crimes antecedentes ao de lavagem, principalmente fraudes à licitações (art. 90 da Lei 8.666/93).*"

Esta, em sua essência, a **hipótese acusatória**: conforme investigado no IPL 994/2010 (PJe nº 0001797-96.2011.4.05.8100) estar-se-ia diante da prática de crimes antecedentes ao de lavagem, notadamente fraudes a licitações (art. 90 da Lei 8.666/93) ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, inclusive com previsão de financiamento com verbas federais (Fundo Nacional de Saúde, do Fundo Nacional da Educação e do Fundo Nacional de Assistência Social), resultando em produto ilícito concretizado no montante em espécie encontrado no imóvel objeto da busca e apreensão, o qual estaria "oculto", porque guardado em local inusual (caixa de papelão de uma televisão de 50 polegadas e um envelope localizado em uma copa/cozinha), elementos aptos a, juntamente com a ausência de justificativa, pelo réu, quanto à origem e destino dos valores, caracterizar a conduta criminosa descrita no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

DA FRAUDE À LICITAÇÃO COMO ANTECEDENTE À LAVAGEM

É conhecimento geral que o delito de fraude à licitação tem a natureza de crime formal, cujo elemento central é a lesão ao caráter competitivo do certame, sendo desnecessário qualquer benefício econômico ou dano ao erário para a completude da tipicidade penal. A propósito, este é o teor do enunciado nº 645 da Súmula do STJ: "*o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem*".

Em outras palavras, fraudado, por qualquer meio, o caráter competitivo da licitação, resta configurado o crime, ainda que, por exemplo, tenha o contratado prejuízo na execução do contrato.

Nessa perspectiva, em que o delito de fraude à licitação não depende da comprovação do prejuízo ao erário ou da demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente, a comprovação da existência de produto do delito (entendido

como proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso - *art. 91, II, "b", CP*), deverá ser extraída a partir da demonstração de existência de **vantagens auferidas que não integrariam o conjunto de receitas caso o caráter competitivo do certame não houvesse sido supostamente fraudado.**

Quer dizer: **nem toda receita auferida** pelo contrato obtido por meio de uma suposta fraude à licitação constitui produto do crime, notadamente se não demonstrado, por exemplo, que se estava diante de empresa fantasma ou que ocorreram falhas na execução dos serviços (sobrepço ou superfaturamento). Trata-se de circunstâncias aferíveis, a título ilustrativo, a partir da utilização como parâmetro dos "*lucros de empresas que atuam em condições similares no mercado, os preços de obras semelhantes em regiões próximas, ou mesmo avaliar certames competitivos realizados por entes municipais vizinhos.*"^{1[1]}

E aqui se chega ao primeiro ponto em que se identifica razão na tese defensiva: o de que ausência de identificação quanto ao que teria sido o produto ilícito do crime, ou seja, a vantagem obtida, elemento aferível, na doutrina defendida por Pierpaolo Bottini e Ademar Borges, por meio do "critério da supressão mental", segundo o qual:

"a análise do produto do delito em tela [fraude a licitação] deve ser limitada às vantagens auferidas exclusivamente da suposta frustração ao caráter competitivo do procedimento licitatório, indicada como conduta ilícita precedente. Ou seja, faz-se necessário indicar o benefício do agente delitivo que não existiria caso a suposta fraude não tivesse ocorrido"^{1[1]}.

Ressalte-se que, durante a instrução, não restou apresentada qualquer prova quanto a este ponto, cabendo observar que, se por ocasião do oferecimento da denúncia, basta a demonstração de indícios da existência do crime antecedente, a prolação de um juízo condenatório, diversamente, pressupõe a demonstração (para além de uma dúvida razoável), não apenas de que o delito antecedente resultou em produto ilícito, mas que o dinheiro, bens ou valores ocultados ou dissimulados são provenientes de algum crime ou contravenção já praticado.

Neste contexto, em que pese o raciocínio desenvolvido na sentença, no sentido de que a acusação teria demonstrado, de forma satisfatória, a vinculação entre o dinheiro apreendido (R\$ 1.988.635,00) - *encontrado em poder do acusado e reputado de origem ilícita* - e o crime antecedente, já que os recursos públicos pagos à L.A. Brasil Ltda. decorreram de contratos relacionados a certames licitatórios fraudulentos em que a referida sociedade empresária se sagrou vitoriosa, o fato é que sequer se identifica demonstração de produto ilícito dos delitos de fraude à licitação.

Relativamente aos elementos colhidos durante a instrução, as testemunhas ouvidas em juízo basicamente se limitaram a reiterar o que haviam disto na Polícia Federal, no sentido de que a apreensão do numerário foi resultante da forma atípica e

inusual de como estava guardado, *verbis*:

“(…) que a voz de prisão em flagrante ao réu foi dada pelo Delegado GILSON MAPURUNGA, responsável por cumprir o mandado de busca na residência dele; que o depoente não participou de tal prisão; que, nesse ponto, o depoente consta apenas como testemunha; que, após a descoberta do dinheiro, o depoente solicitou apoio para contagem do numerário; que, após isso, o chefe da força-tarefa, Delegado JANDERLIER, entrou em contato com o Delegado GILSON, comunicando a apreensão do dinheiro naquelas circunstâncias; que o Delegado GILSON, então, conduziu ADAIL à Polícia Federal, onde lhe deu voz de prisão; que a participação do depoente foi localizar o dinheiro, contar o dinheiro, transportar para a Superintendência e, posteriormente, prestar depoimento em sede policial; que, perguntado se, por ocasião de seu depoimento policial, ou em momento posterior, o depoente teve alguma informação sobre a origem do dinheiro, respondeu que não; que não tem certeza se foi o Delegado GILSON ou o Delegado JOÉCIO quem deu voz de prisão ao réu; que entendeu que o dinheiro poderia ser produto de lavagem de dinheiro tendo em vista as circunstâncias em que foi encontrado, considerado também o contexto da investigação e o que o depoente leu na decisão judicial que autorizou a diligência (busca) de que participou; que salienta que não foi a primeira vez que foi encontrado dinheiro naquela empresa; que a Polícia Federal detinha informação de que anteriormente, por ocasião de outra fase da mesma operação, já havia sido localizada ali uma grande importância em dinheiro. (Depoimento do Delegado Federal Cláudio Carvalho da Silva)”

Por seu turno, as demais testemunhas arroladas pela acusação - *ANTÔNIO ADRIANO RODRIGUES DE LIMA* (porteiro da empresa onde foi encontrado o dinheiro), *CARLOS PORTO JÚNIOR* (Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU que acompanhou o cumprimento do mandado de busca e apreensão) e *MAURO DE SOUZA CRISPIM* (Perito Criminal Federal que também acompanhou o cumprimento do mandado de busca e apreensão) - não trouxeram maiores informações, além das circunstâncias existentes no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede da empresa.

Nem mesmo a documentação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, atinente às empresas supostamente integrantes do mesmo grupo econômico e que seriam comandadas pelo ora recorrente - *LOCADORA DE AUTOS BRASIL LTDA (LA BRASIL)*, *MOVEMENT LOCAÇÃO & Serviços Ltda.*, *ABIM ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES DE BENS IMÓVEIS LTDA*, *TRAPÉZIO LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA - EPP* (identificadores 4058100.20070369 a 4058100.20068876) - servem à prova do elemento fundamental da controvérsia, qual seja, a existência de produto ilícito e sua vinculação com o montante encontrado no imóvel da pessoa jurídica aparentemente administrada pelo ora recorrente.

Em verdade, tais documentos se limitam a evidenciar a participação das mencionadas sociedades nas licitações realizadas pela Prefeitura de Fortaleza/CE, em possível fraude ao caráter competitivo dos certames licitatórios.

Ainda a título de registro: conquanto também tenha sido cogitado possível superfaturamento ou desvio de verbas em decorrência de fraudes nos procedimentos licitatórios investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 994/2010 (PJE n. 0001797-96.2011.4.05.8100), não houve qualquer prova neste sentido, seja nesta ação penal, seja nos autos da referida investigação.

Neste concernente, não foi apresentada qualquer evidência de que as pessoas

jurídicas que receberam recursos não tivessem regular funcionamento e atividade, endereço certo, funcionários, ou que não tivessem executado a contento os serviços para os quais foram contratadas.

A propósito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi categórico em afirmar, na denúncia, que os fatos apurados na presente ação penal se restringiam à suposta lavagem de dinheiro ocorrida em outubro/2020, tendo a produção probatória se limitado a detalhar o momento da apreensão do dinheiro e a constituição formal das empresas do apontado grupo econômico.

Em contrapartida, a defesa do réu acostou aos autos Parecer Pericial Contábil (id. 4058100.20314355), no qual foi atestado que todos os ingressos de recursos destinados à conta bancária (ag.02194 - conta 0044570-3 - Banco Bradesco) foram originários de prestação de serviços por parte da Locadora de Autos Brasil Ltda. Ademais, no aludido documento, consta a seguinte informação: Suprimento de Caixa - Jan. a Out 2020 - R\$ 14.911.197,50; Despesas Pagas em Espécie - Jan. a Out 2020 - R\$ 9.044.736,18; Saldo de Numerário em Out.2020 - 5.866.461,32 (id. 4058100.20314355).

No que se refere à tese apresentada pelo ora recorrente em sede de interrogatório - *o montante pertencia à empresa LA Brasil, correspondendo a uma reserva financeira para, no caso de eventual inadimplemento do ente público ou possível greve bancária, honrar os compromissos de salários de mais de 600 funcionários, parcela do décimo terceiro ou abastecimento de combustíveis* - embora não seja verossímil, não pode a sua fragilidade constituir elemento hábil a levar a um juízo condenatório. E por uma razão muito simples: em um Estado Democrático de Direito, a falta de justificativa a respeito da origem da quantia ou a apresentação de motivação inverossímil estão inseridas no direito do investigado de não produzir prova contra si, sem implicar qualquer modificação na aparência de licitude do dinheiro.

A propósito, este trecho do interrogatório transcrito na denúncia:

"(...) a caixa de televisão estava em um ambiente que serve para o repouso do depoente no horário de meio dia, onde inclusive há um armário com roupas suas, ao lado de uma sala de reunião cuja porta que a separa nem trava tem; que esse quarto, obviamente, é visitado pelo depoente, pelo vigia, que fazia a higiene diariamente; que era um quarto aberto; que o vigia não sabia que havia dinheiro lá, registrando que sempre depositou muita confiança em tal vigia, até porque, se assim não fosse, não guardaria dinheiro em tal escritório; que, perguntado o motivo de o depoente não guardar o dinheiro na casa dele, respondeu que acredita que, em casa, poderiam existir alguns questionamentos, os quais o depoente não tinha o menor interesse em justificar, uma vez que a contabilidade e o financeiro da empresa tinham conhecimento e o depoente estava acomodando o dinheiro num local lícito, com recurso lícito; perguntado se entendia ser mais seguro guardar o dinheiro no escritório do que em casa e, também, para não precisar se explicar em casa, respondeu que não via necessidade de guardar o dinheiro em

casa; que em casa não teria como justificar estando na sede da empresa, que é a dona do recurso; perguntado de quem seriam os supostos questionamentos sobre o dinheiro caso o guardasse em sua residência, respondeu que, com o depoente, moram a esposa, dois filhos e, há dois anos, moram namoradas dos filhos; que isso já é uma situação desagradável para o depoente, porque há pessoas que o depoente não conhece dentro da casa dele; que a casa do depoente não possui cofre nem qualquer armário ou móvel fechado; que manteve o referido dinheiro no escritório por cerca de 4 ou 5 meses; que não sacou todo o dinheiro de uma vez, mas aos poucos; que o financeiro, quando dos gastos para pagamento de boletos e outras coisas, vez por outra, fazia o cheque num valor maior, aí fazia os pagamentos e uma sobra para poder fazer essa reserva; (...)" (excerto da transcrição constante na sentença condenatória).

Mas há mais um ponto digno de nota e que também impede a conclusão, no caso, pela configuração do delito de lavagem de dinheiro. É que a configuração desse delito, em qualquer de suas modalidades, pressupõe uma conduta dolosa adicional, distinta daquela que constitui mero exaurimento da infração antecedente. Ou seja, não se pune o gastar (ou mesmo o guardar) o dinheiro do crime, que corresponde a um pós-fato impunível e esperado na linha de desdobramento do agir criminoso.

Dito de outro modo: a lavagem do dinheiro corresponde a um processo ulterior ao do recebimento do produto ilícito (vantagem indevida), com a finalidade de reintegrá-lo à economia formal sob aparência lícita, não sendo a ele antecedente ou concomitante.

Em resumo, a prática da lavagem de dinheiro na modalidade ocultar pressupõe a prática de condutas como: a) realização de operações financeiras com destinação de valores a contas em paraísos fiscais, mediante a utilização de empresas off-shores; b) aquisição de bens em nome de terceiros; c) depósitos bancários fracionados; d) assinatura de contratos de empréstimos fictícios.

Neste concernente, devem prevalecer as razões hábeis à conclusão pela não configuração, no caso, do delito de lavagem de dinheiro: 1) restou incontroverso que o montante apreendido pertencia à pessoa jurídica; 2) ele é compatível com as receitas operacionais da pessoa jurídica (que tinha saldo em caixa superior ao do montante apreendido); 3) não houve evidência de que o dinheiro apreendido na sede da empresa fosse proveniente dos delitos antecedentes narrados (fraudes a licitações no âmbito da Prefeitura de Fortaleza/CE); 4) a configuração do delito de lavagem de dinheiro pressupõe uma conduta dolosa adicional, distinta daquela que constitui mero exaurimento da infração antecedente.

A essas razões adicione-se: *em que pese a autonomia da ação penal para apuração do delito de lavagem de dinheiro* - que o Inquérito Policial nº 994/2010 tramita há mais de **14 (quatorze) anos, sem que tenha sido oferecida denúncia quanto aos fatos objeto de investigação.**

Desse modo, ainda que se reconheça plausibilidade na ocorrência de fraude à

licitação diante de empresas possivelmente pertencentes a um mesmo grupo econômico, faltam elementos que demonstrem que o dinheiro apreendido constitui objeto material do crime antecedente (art. 90, Lei nº 8.666/98), apontando, assim, para a falta de provas da existência do fato.

Ante o exposto, DOU provimento ao recurso de apelação de JOSÉ ADAIL CARNEIRO SILVA, para absolvê-lo da imputação delitiva constante no art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, nos termos do art. 386, II, CPP.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com a restituição dos valores em espécie apreendidos no presente feito.

É como voto.

Desembargador Federal **ROBERTO MACHADO**
Relator

[1] BOTTINI, Pierpaolo; BORGES, Ademar. 2.6. O Crime Licitatório Como Antecedente da Lavagem de Dinheiro In: BOTTINI, Pierpaolo; BORGES, Ademar. *Lavagem de Dinheiro*. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lavagem-de-dinheiro/1394846780>. Acesso em: 14 de Fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº: 0816920-86.2020.4.05.8100 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE ADAIL CARNEIRO SILVA

ADVOGADO: Ricardo Ferreira Valente Filho

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 7ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha
sib/

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, §4º, LEI Nº 9.613/1998. DELITO DE FRAUDE À LICITAÇÃO COMO CRIME ANTECEDENTE. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/98 - FATO ANTERIOR À LEI Nº 14.133/2021. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PRODUTO DO CRIME ANTECEDENTE. INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES ANTECEDENTES QUE PERDURAM HÁ MAIS DE 14 (QUATORZE) ANOS SEM OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, NOS TERMOS DO ART. 386, II, CPP. PROVIMENTO DO APELO.

1. Trata-se de apelação criminal interposta por JOSÉ ADAIL CARNEIRO SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará que, julgando procedente a pretensão punitiva, condenou o apelante, após sentença integrativa, à pena definitiva de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 200 (duzentos) dias-multa, correspondendo

cada dia-multa a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do fato, pela infração ao art. 1º, § 4º da Lei 9.613/1998, indicando como antecedente o crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

2. O apelante sustenta em suas razões recursais, em síntese: 1) preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, uma vez que na denúncia oferecida, exclusivamente para apurar a prática de crime de lavagem de capitais, não há hipótese de conduta praticada contra o sistema financeiro ou contra a ordem econômico-financeira, bem como contra bens, serviços ou interesses de ente federal, ou, ainda, hipótese de crime antecedente de competência da Justiça Federal; 2) no mérito, inexistência de individualização descritiva ou demonstração de crime antecedente, tampouco vínculo entre os ativos tidos como lavados e o crime genericamente indicado; 3) a investigação do crime antecedente sequer foi concluída; 4) a acusação não produziu provas quanto à origem ilícita do montante, ao passo que a defesa produziu prova testemunhal e pericial a fim de demonstrar a origem lícita; 5) ausência de produto criminoso, passível de lavagem, carecendo, assim, do próprio objeto material do alegado crime; 6) incorreção da dosimetria da pena, a qual deveria ter sido fixada no mínimo legal.

3. Na origem, a presente ação penal foi deflagrada para apurar a prática do crime tipificado no art. 1º, § 4º Lei nº 9.613/98, supostamente praticado em 19/11/2020, durante a diligência de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (PJE 0807262-38.2020.4.05.8100), no contexto da autodenominada "Operação Km Livre - 2ª Fase". Na ocasião, o ora apelante JOSÉ ADAIL CARNEIRO SILVA foi preso em flagrante após haverem sido encontrados, na sede das pessoas jurídicas LOCADORA AUTOS BRASIL - EIRELE ME (LA BRASIL) e ABIM ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES DE BENS IMÓVEIS LTDA (alegadamente administradas de fato pelo ora recorrente), além de documentos e dispositivos eletrônicos, a quantia, em espécie, de R\$ 1.988.635,00 (um milhão, novecentos e oitenta e oito mil e seiscentos e trinta e cinco mil reais), sendo R\$ 1.799.900,00 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil e novecentos reais) dentro de uma caixa de televisão de 50 polegadas e R\$ 188.735,00 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais) em uma espécie de copa/cozinha situada ao lado do cômodo de uso privativo do ora apelante no imóvel.

4. A autodenominada "Operação KM livre II" corresponde a um desdobramento das investigações instauradas no ano de 2011 (IPL nº 00179796.2011.4.05.8100), deflagrada para apurar o possível cometimento do crime de lavagem de dinheiro e de delitos antecedentes conexos - *especialmente de sonegação fiscal e contra a administração pública* - diante de movimentações financeiras consideradas atípicas, identificadas no Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF nº 3272 (datado de 17/4/2009), e atribuídas ao ora recorrente (JOSÉ ADAIL CARNEIRO) e aos seus filhos (CAIO CÂNDIDO RIBEIRO e ADAIL CARNEIRO JÚNIOR). Pedida uma primeira quebra de sigilo fiscal e bancário contra o ora recorrente e seus filhos e, diante do que teria sido a confirmação da natureza atípica das mencionadas movimentações financeiras, já com os autos da investigação no Supremo Tribunal Federal - *no ano de 2015, após a entrada em exercício do ora recorrente na*

titularidade do mandato de Deputado Federal - foi pleiteada, pela Procuradoria-Geral da República - *com fundamento no conteúdo do Relatório de Inteligência Financeira-COAF nº 13.158, de 6 de agosto de 2014* - a extensão do afastamento dos sigilos fiscal e bancário dos envolvidos. Na ocasião, nos autos da Ação Cautelar nº 4169/CE - *apensada ao inquérito 001797-96.2011.4.05.8100* - *Relatora Min. Rosa Weber* - foram deferidas, além das quebras de sigilo, medidas de busca e apreensão nos endereços das principais empresas alegadamente utilizadas pelo ora recorrente e aliados/familiares em contratações públicas com a Prefeitura de Fortaleza/CE: LOCADORA DE AUTOS BRASIL LTDA - LA BRASIL e LOCADORA DE AUTOS CEARÁ EIRELI EPP LAUCE S e do ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE AUDITEC - AUDITORIA TÉCNICAS, CONTÁ-BEIS E CONSULTORIA S/C Ltda.

5. Foi no momento em que deflagradas as medidas para cumprimento das referidas medidas cautelares, que teve início a autodenominada "Operação KM LIVRE - 1ª Fase", tendo sido, na ocasião, apreendidos, na sede da pessoa jurídica LAUCE - LOCADORA DE AUTOS CEARÁ - EIRELI - EPP, além de documentos, quase R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em espécie, estando as cédulas então localizadas em diferentes cômodos, acondicionados em envelopes, caixas e sacos plásticos. Com o encerramento do mandato eleitoral do ora recorrente, em 31 de dezembro de 2018, foram os autos remetidos ao Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará. Após o retorno dos autos à primeira instância, ao fundamento de ser o ora recorrente o real sócio majoritário do grupo de empresas que vem realizando serviços de transportes para a Prefeitura Municipal de Fortaleza, bem como o suposto chefe de um suposto esquema criminoso investigado no IPL 994/2010 (PJE 000179-96.2011.4.05.8100), foi deferida a medida de busca e apreensão, resultando nas diligências cumpridas em 19 de novembro de 2020, quando deflagrada a autodenominada "Operação KM Livre II".

6. Nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.613/98, será da Justiça Federal a competência para processar e julgar os delitos de lavagem de dinheiro: a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)". No caso, para além da menção, na denúncia, da existência de um grande esquema criminoso (orquestrado pelo ora recorrente) marcado pela prática de vultosas, complexas e atípicas operações financeiras, a inicial acusatória é clara em indicar como delito (s) antecedente (s) ao da suposta lavagem o (s) de fraude (s) em procedimentos licitatórios promovidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, dentre os quais ao menos um - *o Pregão Presencial nº 006/2019, cujo objeto era a contratação de serviços de locação de veículos a órgão e entidades da capital cearense e que culminou com a contratação da LOCADORA DE AUTOS BRASIL EIRELE - LA BRASIL* - que previa o financiamento da posterior contratação com verbas federais. Considerado esse contexto, cumpre rememorar a diretriz segundo a qual, para efeito de aferição da competência jurisdicional, deve-se ter como norte os fatos delineados na peça acusatória, *in status assertionis*, confrontados com o conjunto de elementos de

informação colhidos na fase inquisitorial. E, no caso, para além do que narrado na denúncia, servem a firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal os elementos de fato (referência expressa aos procedimentos licitatórios, indicação de notas de empenho) já

minuciosamente analisados na sentença ora recorrida⁵. Nesse cenário, em que o (s) suposto (s) crime (s) antecedente (s) envolve(m) verbas de origem federal no âmbito da investigação do IPL nº 994/2010, resta justificada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, à luz do art. 2º, III, "a" e "b", da Lei nº 9.613/1998, rechaçando-se, portanto, a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

7. Da leitura da denúncia em seu inteiro teor, chega-se à conclusão de que, conquanto tenha sido mencionada a existência de uma complexa estrutura criminosa (chefiada pelo ora recorrente) direcionada à prática de uma série de crimes, inclusive de caráter financeiro, o fato é que, na espécie, as únicas condutas com densidade narrativa suficiente para figurarem como crimes antecedentes, são as mencionadas a título de fraudes a procedimentos licitatórios. Assim, esta, em sua essência, a **hipótese acusatória**: conforme investigado no IPL 994/2010 (PJe nº 0001797-96.2011.4.05.8100) estar-se-ia diante da prática de crimes antecedentes ao de lavagem, notadamente fraudes a licitações (art. 90 da Lei 8.666/93) ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, inclusive com previsão de financiamento com verbas federais (Fundo Nacional de Saúde, do Fundo Nacional da Educação e do Fundo Nacional de Assistência Social), resultando em produto ilícito concretizado no montante em espécie encontrado no imóvel objeto da busca e apreensão, o qual estava "oculto" porque guardado em local inusual (caixa de papelão de uma televisão de 50 polegadas e um envelope localizado em uma copa/cozinha), elementos aptos a, juntamente com a ausência de justificativa, pelo réu, quanto à origem e destino dos valores, caracterizar a conduta criminosa descrita no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

8. É conhecimento geral deter, o delito de fraude à licitação, a natureza de crime formal, cujo elemento central é a lesão ao caráter competitivo do certame, sendo desnecessário qualquer benefício econômico ou dano ao erário para a completude da tipicidade penal. A propósito, este o teor do enunciado nº 645 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *"o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem"*. Em outras palavras, fraudado, por qualquer meio, o caráter competitivo da licitação, resta configurado o crime, ainda que, por exemplo, tenha o contratado prejuízo na execução do contrato. Nessa perspectiva, em que o delito de fraude à licitação não depende da comprovação do prejuízo ao erário ou da demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente, a comprovação da existência de produto do delito (entendido como proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso - *art. 91, II, "b", CP*), deverá ser extraída a partir da demonstração de existência de **vantagens auferidas que não integrariam o conjunto de receitas caso o caráter competitivo do certame não houvesse sido fraudado**. Ou seja, **nem toda receita auferida** pelo contrato obtido por meio de uma suposta fraude à licitação constitui produto do crime, notadamente se não demonstrado, por exemplo,

que se estava diante de empresa fantasma ou que ocorreram falhas na execução dos serviços (sobrepço ou superfaturamento). Tratam-se de circunstâncias aferíveis, a título ilustrativo, a partir da utilização como parâmetro dos "*lucros de empresas que atuam em condições similares no mercado, os preços de obras semelhantes em regiões próximas, ou mesmo avaliar certames competitivos realizados por entes municipais vizinhos.*"^[1]"

9. E aqui se chega ao primeiro ponto em que se identifica razão na tese defensiva: o de que ausência de identificação quanto ao que teria sido o produto ilícito do crime, ou seja, a vantagem obtida, elemento aferível, na doutrina defendida por Pierpaolo Bottini e Ademar Borges, por meio do "critério da supressão mental". Ressalte-se que, durante a instrução, não restou apresentada qualquer prova quanto a este ponto, cabendo observar que, se por ocasião do oferecimento da denúncia, basta a demonstração de indícios da existência do crime antecedente, a prolação de um juízo condenatório, diversamente, pressupõe a demonstração (para além de uma dúvida razoável), não apenas de que o delito antecedente resultou em produto ilícito, mas que o dinheiro, bens ou valores ocultados ou dissimulados são provenientes de algum crime ou contravenção já praticado.

10. Em que pese o raciocínio desenvolvido na sentença, no sentido de que a acusação teria demonstrado, de forma satisfatória, a vinculação entre o dinheiro apreendido (R\$ 1.988.635,00) - *encontrado em poder do acusado e reputado de origem ilícita* - e o crime antecedente, já que os recursos públicos pagos à L.A. Brasil Ltda. decorreram de contratos relacionados a certames licitatórios fraudulentos em que a referida sociedade empresária se sagrou vitoriosa, o fato é que sequer se identifica demonstração de produto ilícito dos delitos de fraude à licitação.

11. Relativamente aos elementos colhidos durante a instrução, as testemunhas ouvidas em juízo basicamente se limitaram a reiterar o que haviam disto na Polícia Federal, no sentido de que a apreensão do numerário foi resultante da forma atípica e inusual de como estava guardada. Por seu turno, as demais testemunhas arroladas pela acusação não trouxeram maiores informações, além das relacionadas às circunstâncias existentes no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede da empresa. Nem mesmo a documentação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, atinente às empresas supostamente integrantes do mesmo grupo econômico e que seriam comandadas pelo ora recorrente - *LOCADORA DE AUTOS BRASIL LTDA (LA BRASIL), MOVEMENT LOCAÇÃO & Serviços Ltda., ABIM ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES DE BENS IMÓVEIS LTDA, TRAPÉZIO LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA - EPP (identificadores 4058100.20070369 a 4058100.20068876)* - servem à prova do elemento fundamental da controvérsia, qual seja, a existência de produto ilícito e sua vinculação com o montante encontrado no imóvel da pessoa jurídica aparentemente administrada pelo ora recorrente. Em verdade, tais documentos se limitam a evidenciar a participação das mencionadas sociedades nas licitações realizadas pela Prefeitura de Fortaleza/CE, em possível fraude ao caráter competitivo dos certames licitatórios.

12. Ainda a título de registro: conquanto também tenha sido cogitado possível superfaturamento ou desvio de verbas em decorrência de fraudes nos procedimentos

licitatórios investigados no âmbito do Inquérito Policial nº 994/2010 (PJE n. 0001797-96.2011.4.05.8100), não houve qualquer prova neste sentido, seja nesta ação penal, seja nos autos da referida investigação. Neste concernente, não foi apresentada qualquer evidência de que as pessoas jurídicas que receberam recursos não tivessem regular funcionamento e atividade, endereço certo, funcionários, ou que não tivessem executado a contento os serviços para os quais foram contratadas. A propósito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi categórico em afirmar, na denúncia, que os fatos apurados na presente ação penal se restringiam à suposta lavagem de dinheiro ocorrida em outubro/2020, tendo a produção probatória se limitado a detalhar o momento da apreensão do dinheiro e a constituição formal das empresas do apontado grupo econômico. Em contrapartida, a defesa do réu acostou aos autos o Parecer Pericial Contábil (id. 4058100.20314355), no qual foi atestado que os todos os ingressos de recursos destinados à conta bancária (ag.02194 - conta 0044570-3 - Banco Bradesco) foram originários de prestação de serviços por parte da Locadora de Autos Brasil Ltda. Ademais, no aludido documento, consta a seguinte informação: Suprimento de Caixa - Jan. a Out 2020 - R\$ 14.911.197,50; Despesas Pagas em Espécie - Jan. a Out 2020 - R\$ 9.044.736,18; Saldo de Numerário em Out.2020 - 5.866.461,32 (id. 4058100.20314355).

13. No que se refere à tese apresentada pelo ora recorrente em sede de interrogatório - *o montante pertencia à empresa LA Brasil, correspondendo a uma reserva financeira para, no caso de eventual inadimplemento do ente público ou possível greve bancária, honrar os compromissos de salários de mais de 600 funcionários, parcela do décimo terceiro ou abastecimento de combustíveis* - embora não seja verossímil, não pode a sua fragilidade constituir elemento hábil a levar a um juízo condenatório. E por uma razão muito simples: em um Estado Democrático de Direito, a falta de justificativa a respeito da origem da quantia ou a apresentação de motivação inverossímil, estão inseridas no direito do investigado de não produzir prova contra si, sem implicar qualquer modificação na aparência de licitude do dinheiro.

14. Mas há mais um ponto digno de nota e que também impede a conclusão, no caso, pela configuração do delito de lavagem de dinheiro. É que, a configuração do delito de lavagem de dinheiro, em qualquer de suas modalidades, pressupõe uma conduta dolosa adicional, distinta daquela que constitui mero exaurimento da infração antecedente. Ou seja, não se pune o gastar (ou mesmo o guardar) o dinheiro do crime, que corresponde a um pós-fato impunível e esperado na linha de desdobramento do agir criminoso. Dito de outro modo: a lavagem do dinheiro corresponde a um processo ulterior ao do recebimento do produto ilícito (vantagem indevida), com a finalidade de reintegrá-lo à economia formal sob aparência lícita, não sendo a ele antecedente ou concomitante. Em resumo, a prática da lavagem de dinheiro na modalidade ocultar pressupõe a prática de condutas como: a) realização de operações financeiras com destinação de valores a contas em paraísos fiscais, mediante a utilização de empresas off-shores; b) aquisição de bens em nome de terceiros; c) depósitos bancários fracionados; d) assinatura de contratos de empréstimos fictícios.

15. Neste concernente, devem prevalecer as razões hábeis à conclusão pela não configuração, no caso, do delito de lavagem de dinheiro: 1) restou incontroverso que o montante apreendido pertencia à pessoa jurídica; 2) ele é compatível com as

receitas operacionais da pessoa jurídica (que tinha saldo em caixa superior ao do montante apreendido); 3) não houve evidência de que o dinheiro apreendido na sede da empresa fosse proveniente dos delitos antecedentes narrados (fraudes a licitações no âmbito da Prefeitura de Fortaleza/CE); 4) a configuração do delito de lavagem de dinheiro pressupõe uma conduta dolosa adicional, distinta daquela que constitui mero exaurimento da infração antecedente. A essas razões se adicione - *em que pese a autonomia da ação penal para apuração do delito de lavagem de dinheiro* - que o Inquérito Policial nº 994/2010 tramita há mais de **14 (quatorze) anos, sem que tenha sido oferecida denúncia quanto aos fatos objeto de investigação.**

16. Ainda que se reconheça plausibilidade na ocorrência de fraude à licitação diante de empresas possivelmente pertencentes a um mesmo grupo econômico, faltam elementos que demonstrem que o dinheiro apreendido constitui objeto material do crime antecedente (art. 90, Lei nº 8.666/98), apontando, assim, para falta de provas da existência do fato.

17. Provimento à apelação, para absolver o réu da imputação delitativa constante no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, nos termos do art. 386, II, CPP.

[1] BOTTINI, Pierpaolo; BORGES, Ademar. **2.6. O Crime Licitatório Como Antecedente da Lavagem de Dinheiro**. In: BOTTINI, Pierpaolo; BORGES, Ademar. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lavagem-de-dinheiro/1394846780>. Acesso em: 14 de Fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº: 0816920-86.2020.4.05.8100 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE ADAIL CARNEIRO SILVA

ADVOGADO: Ricardo Ferreira Valente Filho

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 7ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Danilo Fontenele Sampaio Cunha

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao apelo, para absolver JOSÉ ADAIL CARNEIRO SILVA da imputação delitativa constante no art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998, com fulcro no art. 386, II, CPP, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, data do julgamento.

Desembargador Federal **ROBERTO MACHADO**

Relator



Processo: **0816920-86.2020.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

**FRANCISCO ROBERTO MACHADO -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 27/02/2025 19:50:31

Identificador: 4050000.49470780



25022719254714800000049580622

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

[https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/
ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)